



## Câmara Municipal de Itatiba

### PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo adm. nº 234/2022

Pregão Presencial nº 04/2022

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços a serem executados de forma contínua, consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documento de legitimação de aproximadamente 792 (setecentos e noventa e dois) Vales Alimentação e 792 (setecentos e noventa e dois) Vales Refeição anualmente (aproximadamente 66 servidores por mês), por meio de Cartões Magnéticos e/ou Eletrônicos, equipados com chip de segurança.**

Trata-se de pedido de esclarecimento feito em nome da empresa VB Serviços, acerca dos itens 13.1 e 13.2, a seguir transcritos, que estabelecem as condições de pagamento à empresa após a prestação dos serviços contratados:

XIII – Das condições de pagamento:

13.1- O faturamento será mensal.

13.2 – O pagamento será efetuado em 05 (cinco) dias úteis após a manifestação favorável do Setor fiscalizante na Nota Fiscal Fatura apresentada, ficando assegurado o prazo de 05 (cinco) dias para a emissão de tal manifestação.

Em síntese, a empresa afirma que segue irrestritamente a Lei do PAT, alegando que o Edital destoa do previsto na legislação, especialmente do Decreto nº 10.854/21 e Portaria nº 672/21, que dispõem acerca da impossibilidade de pagamento pós-pago dos benefícios de alimentação, pugnando, por fim, pela alteração do Edital para que conste o pagamento antecipado a data do crédito.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, é importante esclarecer que a Câmara Municipal de Itatiba não integra, enquanto empresa beneficiária, o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador



## Câmara Municipal de Itatiba

e, por consequência, não se sujeita aos ditames do Decreto nº 10.854/21 e Portaria nº 672/21 mencionados pela empresa.

Todavia, a Medida Provisória nº 1.108/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o §2º do artigo 457 da CLT, regime jurídico ao qual os servidores desta Casa estão sujeitos, igualmente prevê em seu artigo 3º, inciso II, que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, não poderá exigir ou receber prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Nesse sentido, verifica-se que mencionado dispositivo legal visou resguardar o interesse dos funcionários, estabelecendo que o empregador não poderá estabelecer um prazo de pagamento desproporcional à concessão do benefício e descaracterizar sua natureza pré-paga.

No entanto, é totalmente razoável conceder o prazo de cinco dias úteis para que a Administração realize o pagamento do serviço, após atestada sua execução pelo setor competente, visto que tal prazo não descaracterizaria a natureza pré-paga do benefício. Desse mesmo modo entendeu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando julgou o processo nº 010031.989.22-1<sup>1</sup>, em análise prévia de edital de mesmo objeto:

“1.2 Insurgiu-se a Representante, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Permissão de oferta de taxa negativa, em afronta ao previsto no inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.108/20222, que dispõe sobre o pagamento de vale-alimentação tratado na Consolidação das Leis de Trabalho; e

**b) Previsão de forma “pós-paga” para a quitação dos serviços prestados, em descompasso com o inciso II da citada norma.**

(...)

**2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento**

<sup>1</sup> Processo TC-010031.989.22-1. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Sessão de 11/05/2022. Disponível em: <[http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/867625.pdf](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/867625.pdf)>. Acesso em: 23/08/2022.



## Câmara Municipal de Itatiba

será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento.

Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Como visto acima, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu que, por estar submetida às regras pertinentes ao Direito Administrativo, a Administração Pública deve, compulsoriamente, observar a sequência de empenho, liquidação e pagamento à contratada, sendo o prazo de até 10 dias razoável para tanto.

Para que não restem dúvidas quanto a semântica do dispositivo, determino que seja alterada a redação do item 13.2, para que conste o prazo de pagamento "em até 05 (cinco) dias úteis", visto que tal prazo não descaracteriza a natureza pré-paga do benefício, concede período suficiente para a Administração realizar o ato e está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Retornem os autos para a Diretoria Geral, para dar ciência à empresa interessada acerca da decisão e demais providências cabíveis.

Itatiba, 22 de agosto de 2022

**AILTON FUMACHI**

Presidente da Câmara Municipal de Itatiba